

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 430, DE 2016**

(Mensagem nº 452/2015, do Poder Executivo)

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011.

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

**Relator:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

## **I – RELATÓRIO**

A Senhora Presidente da República, por meio da Mensagem nº 452, de 2015, submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011.

De acordo com a Exposição de Motivos Ministerial nº 00246/2015/MRE/MEC, o Acordo firmado entre os Estados-Parte é o primeiro instrumento assinado entre Brasil e Eslovênia no campo da cooperação educacional e “está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa”.

O documento ministerial esclarece que a cooperação poderá incluir, dentre outras medidas, “o intercâmbio de professores, pesquisadores, leitores, estudantes e gestores educacionais, além de

programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas”.

O instrumento celebrado está estruturado em seis artigos, da seguinte forma:

- Artigo I – trata dos meios para promoção e implementação da cooperação entre as Partes no âmbito educacional, tais como o estímulo ao estabelecimento de parcerias entre instituições de ensino superior, centros de pesquisa e tecnologia e agências governamentais; a cooperação e intercâmbio de professores, pesquisadores, leitores, estudantes e gestores educacionais dos dois países; a promoção da participação de cidadãos brasileiros no Programa de Jovens Pesquisadores, administrado pela Agência Eslovena de Pesquisa; a promoção de publicações educacionais e científicas conjuntas e o desenvolvimento conjunto de materiais escolares; dentre outras medidas.
- Artigo II – identificação das áreas prioritárias na cooperação bilateral, dentre elas os estudos de graduação e de pós-graduação, incluindo dupla titulação, com tutela de teses e os níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado; as tecnologias de informação e comunicação aplicadas à educação; a educação e treinamento técnico e profissional; a gestão escolar, com intercâmbio de informações sobre padrões educacionais, avaliação e indicadores; a inclusão social na educação, por meio de programas como alfabetização de jovens e adultos, educação continuada, educação rural e ambiental.
- Artigo III – prevê a criação de uma Comissão Educacional Brasileiro-Eslovena, para fins de implementação do Acordo.

- Artigo IV – trata da questão dos direitos de propriedade intelectual obtida como resultado de atividades conjuntas das Partes.

Por fim, os Artigos V e VI tratam das disposições finais, tendo sido estabelecido que as despesas relativas às atividades decorrentes do Acordo ora analisado “serão cobertas nos termos mutuamente acordados pelas Partes” e que o instrumento entrará em vigor na data de recepção, por via diplomática, da última notificação de cumprimento de todas as formalidades legais internas necessárias para sua aprovação. Foi estipulada a vigência inicial de cinco anos para o Acordo, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes decidir denunciá-lo, por meio dos canais diplomáticos.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional asseverou que o instrumento celebrado atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios que regem a autodeterminação dos povos e as relações internacionais, estando em consonância com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, insculpido no inciso IX, do art. 4º da Constituição Federal brasileira.

Ressaltou, ainda, que “os intercâmbios e trocas de experiências entre diversos Estados permite que o diálogo entre as boas práticas seja difundido”. Nesse sentido, votou pela **aprovação** legislativa do texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional em apreço, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 430, de 2016, que apresentou.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, para parecer de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronuncia-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 430, de 2016, nos termos dos arts. 32, IV, “a”; 54, I; e 139, II, “c”, todos do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à **constitucionalidade formal**, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Além disso, o art. 49, I, da Lei Maior, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Isto posto, verificamos que não há vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veiculação da matéria.

No que concerne ao exame da **constitucionalidade material**, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

Com efeito, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade é um dos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, IX, da CF/88) e, sem dúvida, a educação é um dos pilares para o progresso de um povo. Nesta linha, o instrumento celebrado entre os Estados-Parte vem a contribuir para o progresso de ambos os povos, proporcionando a formação e o aperfeiçoamento de docentes, pesquisadores e estudantes, o intercâmbio de informações e experiências e o fortalecimento da cooperação educacional.

Por fim, cumpre registrar que a proposição contempla os requisitos essenciais de **juridicidade** e respeita a **boa técnica legislativa**, estando em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Observamos, apenas, que a palavra “único”, integrante da expressão

“parágrafo único”, deve ser grafada com inicial minúscula e que a expressão “decreto legislativo”, constante no § 2º da proposição, deve ser grafada com iniciais maiúsculas, haja vista tratar-se de decreto determinado. Tais correções, todavia, por serem de pequena monta, poderão ser feitas no momento da redação final do projeto.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 430, de 2016.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Relator